



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.000132/2010-11

RELATOR: Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DO PIAUÍ. PROMOTORIAS DE FAZENDA PÚBLICA. NÃO ATENDIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA.

1. Configurado o não atendimento dos prazos processuais por período superior ao razoável, caracteriza-se, em tese, infração disciplinar (Art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.628/1993, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

2. Procedência do pedido, determinando-se a instauração de PAD neste Conselho Nacional, que conheceu diretamente dos fatos objeto de julgamento, quando da inspeção realizada pela Corregedoria Nacional, com posterior aprovação de relatório pelo Plenário.

Assinatura manuscrita do relator, Adilson Gurgel de Castro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.000132/2010-11

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou a presente Representação procedente, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar neste CNMP para apuração dos fatos alegados, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.


Conselheiro ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Embargos de Declaração Nº 0.00.000.000132/2010-11

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

ACOLHIMENTO DE VOTO-VISTA

Conselheiro **ADILSON GURGEL DE CASTRO**

Altero o voto que proferi na 5ª Sessão Extraordinária, do dia 22 de junho de 2010, e acolho, *in totum*, o voto-vista prolatado pela conselheira Taís Ferraz para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar neste CNMP visando a apuração de descumprimento de deveres funcionais previstos na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público pelos Promotores de Justiça do Ministério Público do Piauí, Edilsom Pereira de Farias e Hugo de Sousa Cardoso.

Brasília/DF, 27 de julho de 2010.

Conselheiro ADILSON GURGEL DE CASTRO

Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.000132/2010-11

VOTO-VISTA

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**

Pedi vista dos autos para ter a oportunidade de examinar os elementos colhidos pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em confronto com as justificativas oferecidas pelos membros requeridos. O fiz, também, porque conhecia anterior resultado da inspeção realizada nas unidades judiciárias correspondentes, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

E na análise sistemática de todos os elementos, peço vênia para divergir do ilustre Conselheiro Relator, chegando a conclusão de que, na hipótese, é imperativa a instauração de processo disciplinar, pela configuração de situação de inércia e excesso de prazo, sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça Edilson Pereira de Farias e Hugo de Sousa Cardoso.

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Processo nº 966/2009-93, aprovou o relatório conclusivo da inspeção realizada pela Corregedoria Nacional nas unidades do Ministério Público situadas no Estado do Piauí, apontando diversas irregularidades e recomendando a instauração de procedimentos próprios.

A presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo tem como objeto a apuração de irregularidades quanto ao excesso



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.000132/2010-11**

de processos existentes nos gabinetes da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Fazenda Pública do Ministério Público do Estado do Piauí.

No referido relatório, consta que:

"Na 1ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública foram encontrados 129 (cento e vinte e nove) processos, sendo que 7 (sete) deles já estavam prontos para serem encaminhados ao cartório judicial. Desses, 78 (setenta e oito) estavam em gabinete contendo o **carimbo de vista em branco**. Havia 21 (vinte e um) processos de **mandados de segurança**, sendo que 16 (dezesseis) deles também estavam com **carimbo de vista em branco**. Na análise dos prazos de vista ao Ministério Público, verificou-se que 17 (dezessete) deles estavam com **vista há mais de 30 (trinta) dias**; 05 (cinco) há **mais de 06 (seis) meses**; e 03 (três) há **mais de 12 (doze) meses**.

Relativamente à 2ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, constatou-se **grande volume** de processos com vista ao Ministério Público, os quais estavam armazenados num pequeno depósito, trancado com cadeado, ao lado do auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, no 3º andar (...). Neste local foram encontrados 280 (duzentos e oitenta) processos, dos quais 103 (cento e três) **não continham registro de entrada no Ministério Público (sem carimbo de vista ou certidão do cartório)** e 177 (cento e setenta e sete) estavam assim divididos por data de vista: 01 (um) seria entregue ao cartório na data da inspeção; 158 (cento e cinquenta e oito) estavam **datados de abril/09**; 09 (nove) estavam datados de maio/09; 04 (quatro) estavam datados de junho/09; 04 (quatro) estavam datados de julho/09; e 01 (um) estava datado de agosto/09.

Além dos processos acima referidos, ainda foi constatada, relativamente à 2ª Promotoria de Justiça, a presença de outros 125 (cento e vinte e cinco) processos de **mandados de segurança**, dos quais 45 (quarenta e cinco) seriam devolvidos ao cartório judicial na data da inspeção; 37 (trinta e sete) **estavam sem registro da data de vista ao Ministério Público**; 42 (quarenta e dois) estavam datados de abril/09; e 01 (um) estava datado de julho/09."



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.000132/2010-11

(grifo nosso)

Em diversos processos localizados nas referidas Promotorias, havia carimbos de vista ao Ministério Público em branco, inexistindo também certidão de remessa, o que inviabiliza o próprio controle do cumprimento regular dos prazos de manifestação ministerial.

Em outros feitos, nota-se que os referidos Promotores de Justiça incorreram em inércia e excesso de prazo, tendo sido constatados diversos processos com vista aberta há mais de 6 (seis) meses (18 na 1ª PJ de Fazenda Pública e 158 na 2ª PJ).

Na 1ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública havia 122 processos com vista aberta há mais de um ano, e, na 2ª Promotoria de Justiça, havia 360 processos, alguns com vista aberta há mais de 6 meses (fl. 114).

Configura-se no caso, em tese, o descumprimento de dever funcional previsto no art. 43, inc. IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), qual seja, o atendimento aos prazos processuais.

Na 2ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública havia 42 (quarenta e dois) mandados de segurança que se encontravam com vista ao Ministério Público desde abril de 2009. O rito e a natureza do mandado de segurança demandam celeridade especial, com prioridade sobre todos os atos judiciais (salvo o *habeas corpus*), a teor do art. 20 da Lei nº 12.016.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.000132/2010-11

A Nova Lei do Mandado de Segurança fixa o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao *Parquet*¹, inclusive ampliando o prazo de 05 (cinco) dias que antes era previsto na Lei 1.533/1951. Sob qualquer viés que se examine, caracteriza-se, em tese, a não observância de prazos processuais.

Embora não seja objeto desta representação, é importante trazer, para fins de contextualização histórica, a situação que já havia sido identificada por ocasião da inspeção realizada nas correspondentes **unidades judiciárias** da Fazenda Pública, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Trago os fatos apontados no Relatório de Inspeção do CNJ, no que guarda pertinência com os fatos aqui tratados:

"1ª Vara de Fazenda Pública (...)

Foi verificada a existência de **armário aguardando parecer do ministério público** – se o promotor não vem pegar os autos, os servidores não remetem. **O promotor escolhe o que quer levar – pegaria por tema: mandado de segurança etc; não há constância no número de processos levados pelo promotor; há dias em que são retirados 15 processos e dias em que são retirados 2 processos.** (...) Consta que, eventualmente, **a parte conversa com o promotor e dependendo da relevância do caso ele retira o processo para manifestação.**

1 "Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de **10 (dez) dias**. " - Lei 12.016 de 2009.

"Art. 10 - Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de **cinco dias**, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora. " - Lei 1.533 de 1951 (Antiga Lei do Mandado de Segurança).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.000132/2010-11

2ª Vara de Fazenda Pública - Teresina (...)

Há centenas de processos aguardando a retirada dos autos pelo representante do MP, alguns deles há mais de 2 anos. Exemplo: processo 207188-2004 e processo 03001195-8. **O MP retira os processos conforme procurado pela parte interessada**, conforme informação do cartório."

Depreende-se desse Relatório, obtido no portal do CNJ (http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8346&Itemid=1016), que os Promotores de Justiça que oficiavam perante tais Varas pouco retiravam os processos para parecer, permitindo que se acumulassem em grande número nas Varas de Fazenda Pública.

O Membro do Ministério Público tem o dever legal de fiscalizar a marcha processual, buscando uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere, nada justificando que provoque a morosidade e o acúmulo de processos. Outro não é o preceito colhido do art. 42, inc. II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12), ao dispor que o Promotor de Justiça deve "*fiscalizar, nos cartórios e repartições competentes, o andamento dos processos em que lhes caibam intervir, usando das medidas necessárias à apuração de responsabilidade de titulares de ofício, serventuários da justiça ou funcionários*".

Os Promotores de Justiça responsáveis pela 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Fazenda Pública, em suas informações, justificaram o acúmulo de feitos pela desproporção da distribuição de processos entre as quatro Varas da Fazenda Pública, com maior



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.000132/2010-11

concentração nas 1ª e 2ª varas, e informaram que o problema já foi resolvido, após a inspeção da Corregedoria Nacional, pela desvinculação das Promotorias em relação às Varas.

Alegaram, também, que tais irregularidades se devem à precariedade das condições de trabalho, à falta de pessoal e de material e ao pequeno espaço físico das Promotorias.

São situações que poderão ser mais adequadamente demonstradas no bojo do processo disciplinar. Porém, deve-se considerar que o exercício do *munus* ministerial deve pautar-se pela eficiência, iniciativa, e, portanto, pelo inconformismo com situações que afetem a dignidade da justiça e a razoável duração do processo. As mudanças que visem à melhora da prestação jurisdicional devem partir não apenas dos gestores, mas de todos os membros do Ministério Público, de forma a zelar pelo interesse público do qual a instituição é guardiã.

Algumas ações de racionalização da atividade podem ser empreendidas diretamente pelos membros, inclusive mediante a identificação dos feitos em que não haja efetiva necessidade de intervenção na qualidade de *custos legis*, permitindo-se o prosseguimento dos processos, no cartório.

É com esse objetivo que a própria Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí arrola como dever funcional dos Membros do Ministério Público a obrigação de "*oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público*", nos termos do art. 42, inc. XV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.



442
R

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.000132/2010-11

Concluo, portanto, que os Promotores de Justiça Edilson Pereira de Farias e Hugo de Sousa Cardoso incorreram, em tese, no descumprimento de deveres funcionais previstos na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, quais sejam:

"Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: (...)

IV - **obedecer aos prazos processuais;** (...)

VI - **desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;** (...)"

Necessária a apuração dos fatos, à luz da legislação citada, impondo-se, a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 82, § 4º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

A competência para o processamento e julgamento do PAD, nos termos deliberados por este Plenário, será do próprio CNMP, considerando que os atos que ensejaram a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo foram conhecidos e constatados diretamente pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, durante os trabalhos de inspeção e, posteriormente, inseridos em relatório já aprovado no âmbito deste mesmo Plenário, circunstâncias que atraem a competência originária do Conselho Nacional, aplicando-se o art. 84 do RICNMP.

Ante o exposto, **voto** pela procedência da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito deste Conselho Nacional.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.000132/2010-11

Brasília (DF), 20 de julho de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondendo ao nome da conselheira relatora.

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**
Relatora